



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 5 December 2013
(OR. en, pt)**

17416/13

**Interinstitutional File:
2013/0264 (COD)**

**EF 257
ECOFIN 1119
CODEC 2849
INST 674
PARLNAT 311**

COVER NOTE

From:	Portugese Parliament
date of receipt:	21 November 2013
To:	President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on payment services in the internal market and amending Directives 2002/65/EC, 2013/36/EU and 2009/110/EC and repealing Directive 2007/64/EC

Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above mentioned Opinion.

Encl.:

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2013)547

**Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativa aos serviços de pagamento no mercado
interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2013/36/CE e
2009/110/CE e revoga a Diretiva 2007/64/CE**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2013/36/CE e 2009/110/CE e revoga a Diretiva 2007/64/CE [COM(2013)547].

A supra identificada iniciativa foi enviada às Comissões de Orçamento, Finanças e Administração Pública e de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

À medida que o comércio tradicional evolui em direção a uma economia digital, fruto dos avanços tecnológicos, a União tem acompanhado o impacto do mercado dos pagamentos eletrónicos, quer na economia, quer junto dos consumidores, verificando-se, neste caso, uma alteração significativa nos hábitos dos consumidores em matéria de pagamento ao longo dos últimos anos.

Para além de um crescente número de pagamentos efetuados com o cartão de crédito ou cartão de débito, a expansão do comércio eletrónico e a popularidade cada vez maior de telefones inteligentes lançaram os alicerces para a criação de novos meios de pagamento e novos desafios aos Estados-Membros. Assim, a presente iniciativa pretende que os consumidores e os comerciantes tirem pleno partido do mercado interno, nomeadamente, em termos de comércio eletrónico. A presente proposta tem como objetivo contribuir para um maior desenvolvimento do mercado de pagamentos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

eletrónicos à escala da UE, com vista a permitir aos consumidores, aos retalhistas e a outros operadores no mercado beneficiarem plenamente das vantagens inerentes ao mercado interno da UE, em consonância com a estratégia Europa 2020 e a Agenda Digital.

Assim, para atingir os objetivos pretendidos à escala da União a presente proposta altera as Diretivas 2002/65/CE, 2013/36/CE e 2009/110/CE e revoga a Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (a denominada Diretiva relativa aos serviços de pagamento ou «DSP»)¹ que cria as bases para um quadro jurídico harmonizado e que institui um mercado integrado de pagamentos, melhorando, assim, a igualdade de concorrência e a acessibilidade do atual quadro de pagamentos para todas as partes interessadas.

A presente proposta de diretiva prevê diversas adaptações e impõe novas obrigações aos Estados-Membros, os quais serão convocados a apresentar documentos explicativos sobre as medidas de transposição a adotar. Neste sentido a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública solicitou pareceres ao Banco de Portugal (BP), à Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO) e à Associação Portuguesa de Consumidores e Utilizadores de Produtos e Serviços Financeiros (SEFIN), onde se conclui que é necessário um acompanhamento de todas as alterações suscitadas pela presente Proposta.

a) Da Base Jurídica

A presente proposta baseia-se no artigo 114.º do TFUE.

a) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo à fragmentação do mercado e às exigências de normas coerentes em todo o espaço da União a intervenção individual a nível dos Estados-Membros, na base dos princípios, regras e processos, nestes domínios, não se afigura suficiente para

¹ Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (JO L 319 de 5.12.2007, p.1).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

alcançar os objetivos pretendidos. Assim, conforme o previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, a presente iniciativa cumpre o princípio da subsidiariedade.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atentos os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa está de acordo com o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. No que concerne às questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo e entidades competentes.

Palácio de S. Bento, 19 de novembro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Jacinto Serrão)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatórios das Comissões de Orçamento, Finanças e Administração Pública e de Economia e Obras Públicas.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu
e do Conselho [COM(2013)547]

Relatora: Deputada
Elsa Cordeiro

Relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2013/36/CE e 2009/110/CE e revoga a Diretiva 2007/64/CE



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV – CONCLUSÕES



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2013/36/CE e 2009/110/CE e revoga a Diretiva 2007/64/CE* [COM(2013)547] foi enviada em 22 de agosto de 2013 à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

Trata-se de uma das iniciativas selecionadas pela Comissão no âmbito do processo de escrutínio aprofundado de iniciativas europeias.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

• Objetivo da iniciativa

A presente iniciativa tem como objetivo estabelecer regras de acordo com as quais os Estados-Membros devem distinguir seis categorias de prestadores de serviços de pagamento, que passo a citar:

- a) As instituições de crédito cuja sua atividade consiste em aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria, incluindo as sucursais que efetuem diretamente, no todo ou em parte, operações inerentes à atividade da instituição, situadas na União. Das instituições de crédito com sede social na União ou, às sucursais de instituições de crédito com sede num país terceiro, em conformidade com o artigo 47.º da Diretiva 2013/36/UE;



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- b) As instituições de moeda eletrónica na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2009/110/CE;
- c) As instituições de cheques postais autorizadas pela legislação nacional a prestar serviços de pagamento;
- d) As instituições de pagamento estabelecidas num Estado-Membro que tenham autorização para prestar e executar serviços de pagamento em toda a União, que lhes foi concedida essa autorização para agirem na qualidade de instituições de pagamento antes de iniciarem a prestação de serviço de pagamento;
- e) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais, quando não ajam na qualidade de autoridades monetárias ou outras autoridades públicas;
- f) Os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais e locais quando não ajam na qualidade de autoridades públicas.

A presente iniciativa estabelece também regras relacionadas com a transparência das condições e requisitos de informação aplicáveis aos serviços de pagamento e de direitos e obrigações dos utilizadores e dos prestadores de serviços de pagamento relativamente à prestação desses serviços a título de ocupação ou atividade profissional regular.

- **Principais aspetos**

A presente iniciativa permitirá que os consumidores e os comerciantes aproveitem por completo o mercado interno, principalmente em termos de comércio eletrónico, contribuindo assim, para um maior desenvolvimento do mercado de pagamentos eletrónicos à dimensão da UE, com vista a permitir a consumidores, retalhistas e outros operadores no mercado beneficiar plenamente das vantagens próprias do mercado interno da UE, em consonância com a Estratégia Europa 2020 e a Agenda Digital.



2. Aspetos relevantes

- **Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa;**

A recente evolução dos mercados de serviços de pagamentos revelou determinadas lacunas e contradições da regulamentação no âmbito do atual quadro jurídico relativo aos pagamentos.

A presente proposta de diretiva tem como finalidade a ultrapassagem de vários problemas detetados, face à alteração significativa dos hábitos dos consumidores em matéria de pagamentos ao longo dos últimos anos, que passo a descrever:

- a) Fragmentação do mercado;
- b) Concorrência ineficaz;
- c) Diferentes práticas tarifárias entre Estados-Membros;
- d) Vazio jurídico relacionado com determinados prestadores de serviços de pagamento pela internet;
- e) Lacunas a nível do âmbito de aplicação incoerente da Diretiva relativa aos serviços de pagamento (Diretiva 2007/64/CE).

- **Eventuais implicações para Portugal**

A presente proposta de diretiva prevê diversas adaptações à diretiva em vigor e impõe novas obrigações aos Estados-Membros, conferindo-lhes uma margem de discricionariedade razoável quanto à forma de transposição dessas obrigações para a legislação nacional. Portugal será convidado a apresentar documentos explicativos sobre as medidas de transposição a adotar, de forma a permitir à Comissão Europeia melhor identificar as medidas existentes e controlar a correta transposição da diretiva.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, no uso dos poderes conferidos à Assembleia da República, solicitou ao Banco de Portugal (BdP), DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor e SEFIN – Associação Portuguesa de Consumidores e Utilizadores de Produtos e Serviços Financeiros, parecer sobre a suprarreferida Proposta de Diretiva.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Na sua apreciação sobre esta proposta, o BdP manifestou o maior interesse no acompanhamento da presente proposta pelo impacto que a mesma pode vir a ter na atividade das entidades sujeitas à sua supervisão e no exercício das suas próprias competências.

Na generalidade, o BdP apoia os objetivos da presente proposta no que se refere ao desenvolvimento do mercado de pagamentos eletrónicos à escala da União Europeia, através da promoção da concorrência, eficiência e inovação.

O BdP considera desejável que determinadas soluções constantes da presente proposta diretiva sejam objeto de uma análise mais aprofundada, como seja a Diretiva 2007/64/CE relativa aos serviços de mercado interno (DSP) e a Diretiva 2009/110/CE relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica (DME).

Faz ainda notar que a integração do regime da moeda eletrónica e do regime dos serviços de pagamento foi já antecipada pelo legislador português, por via da aprovação de um único instrumento legal – o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, anexo ao Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro.

Por seu turno, na sua apreciação sobre a presente proposta, a DECO refere que “um mercado de pagamentos integrado facilita, em última instância, o fornecimento de bens e serviços, contribuindo assim para a criação de um verdadeiro mercado único”.

Adicionalmente, considera que “numa análise genérica importa realçar que as alterações em curso visam criar um enquadramento jurídico adequado a uma realidade que se perspetiva para o futuro, mas que atualmente ainda representa uma pequena parte dos pagamentos efetuados”.

Contudo, alerta para a necessidade de se abranger os pagamentos efetuados com recurso aos meios tradicionais, assegurando que não sejam penalizados os utilizadores destes serviços.

A DECO refere, ainda, que a atualização proposta nesta iniciativa exige uma análise e acompanhamento cuidado que salvguarde os direitos e interesses dos consumidores/ utilizadores dos serviços de pagamento.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Por último, conclui que se impõe, atualmente, a adoção de novas medidas e a consequente alteração da regulamentação, para que o quadro legislativo responda melhor às necessidades do mercado europeu de pagamentos.

3. Princípio da Subsidiariedade

A presente iniciativa baseia-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Atendendo que a presente proposta de diretiva, pretende um mercado de pagamentos integrado facilitando o fornecimento transfronteiras de bens e serviços, contribuindo assim para a criação de um verdadeiro mercado único, que exige uma abordagem à escala da União para garantir a segurança jurídica e a igualdade das condições de concorrência para todos os intervenientes no mercado, uma vez que os princípios, as regras, os processos e as normas aplicáveis devem ser coerentes entre todos os Estados-Membros. Atualmente, face à fragmentação do mercado, a intervenção individual a nível dos Estado-Membros não era suficiente para alcançar o objetivo de um mercado de pagamentos integrado e eficiente para os bens e serviços transfronteiras, cumpre-se assim o princípio da subsidiariedade, uma vez que a União pode tomar medidas em conformidade com o previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora reserva a sua opinião para o debate.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

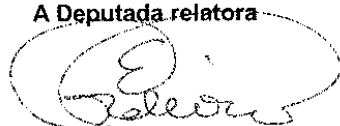
PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. A matéria objeto da presente iniciativa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio;
3. A Comissão considera útil acompanhar o desenvolvimento do processo legislativo da presente iniciativa;
4. A Comissão dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 9 de outubro de 2013,

A Deputada relatora



(Elsa Cordeiro)

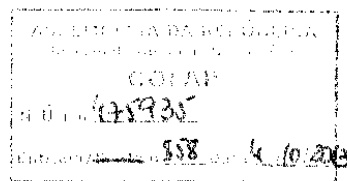
O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



GOVERNADOR

Nº GOV/2013/0420

Lisboa, 2 de outubro de 2013

Exmo. Senhor
Dr. Eduardo Cabrita
Presidente da Comissão de Orçamento,
Finanças e Administração Pública
Assembleia da República

Exmo. Senhor, muito obrigado por...

Em resposta ao e-mail de 18 de setembro passado, em que era solicitado parecer sobre a "Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2013/36/CE e 2009/110/CE e revoga a Diretiva 2007/64/CE" e sobre a "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às comissões de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento associadas a cartões", remeto a V. Exa. o respetivo Parecer do Banco de Portugal.

Com os melhores cumprimentos,

Com os melhores cumprimentos,

Carlos da Silva Costa



Banco de Portugal

BURGHESTEMA

PARECER

“Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2013/36/CE e 2009/110/CE e revoga a Diretiva 2007/64/CE”

e

“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às comissões de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento associadas a cartões”

O Banco de Portugal, em resposta ao convite do Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República (COFAP), para pronunciar-se sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2013/36/CE e 2009/110/CE e revoga a Diretiva 2007/64/CE («DSP2»¹), e sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às comissões de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento associadas a cartões², gostaria de apresentar as seguintes considerações, à luz das suas atribuições legais, em particular a de regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais.

O Banco de Portugal manifesta o maior interesse no acompanhamento das duas Propostas da Comissão, pelos impactos que as mesmas podem vir a ter na atividade das entidades sujeitas à sua supervisão e no exercício das suas próprias competências.

1. Enquadramento e considerações gerais sobre as Propostas

Na avaliação de impacto que antecedeu as duas Propostas, a Comissão acentua que a atual fragmentação territorial do mercado dos pagamentos eletrónicos, em particular das operações de pagamento efetuadas através da Internet e com cartões e telemóveis, impossibilita os consumidores de aproveitarem todas as vantagens de um mercado de pagamentos integrado. Reconhecendo esta

1 Com a referência COM (2013) 547

2 Com a referência COM (2013) 550



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

situação, retratada em diversos indicadores estatísticos e estudos empíricos, o Banco de Portugal apoia os objetivos gerais das Propostas no que se refere ao desenvolvimento do mercado de pagamentos eletrónicos à escala da União Europeia, através da promoção da concorrência, eficiência e inovação. O Banco de Portugal acolhe também com agrado a inclusão, pela Comissão Europeia, de medidas em matéria de segurança e autenticação consentâneas com preocupações recorrentemente apresentadas, quer pelo Eurosistema, quer pelos prestadores de serviços de pagamento.

Para atingir estes objetivos, a Comissão propõe a alteração do quadro jurídico dos serviços de pagamento no mercado interno instituído pela Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno («DSP»). A benefício da apreciação na especialidade, desenvolvida mais adiante, o Banco de Portugal considera desejável que determinadas soluções contantes da Proposta de Diretiva sejam objeto de uma análise ainda mais aprofundada, aproveitando em toda a sua extensão os contributos da consulta pública lançada por ocasião da publicação do Livro Verde da Comissão Europeia intitulado «Para um mercado europeu integrado dos pagamentos por cartão, por internet e por telemóvel (*Towards an integrated European market for card, internet and mobile payments*)». A título de exemplo, seria importante que a futura Diretiva clarificasse, no quadro da consagração do novo serviço de acesso a contas de pagamento prestado por um «terceiro prestador de serviços de pagamento», a necessidade de existência de uma relação contratual, entre o terceiro e o prestador de serviços de pagamento que gere a conta do utilizador de serviços, e o conteúdo mínimo desse acordo, de modo a impedir a emergência de soluções não harmonizadas entre Estados-Membros. Em qualquer caso, o Banco de Portugal, enquanto entidade de supervisão responsável pela aplicação, em Portugal, do quadro jurídico instituído pela DSP e pela segunda Diretiva da Moeda Eletrónica (Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, «DME2»), preferiria que a presente Proposta de Diretiva coincidisse com a revisão da Diretiva 2009/110/CE, que a Comissão prevê venha a ocorrer já em 2014 (v. parte final do ponto 1 da exposição de motivos da Proposta de Diretiva). Uma coincidência temporal que, do ponto de vista do instrumento normativo, seria coerente com a convergência tecnológica e dos modelos comerciais e caminharía no sentido da plena consolidação do acervo legislativo e regulamentar no domínio dos pagamentos, atualmente disperso por duas Diretivas que possuem já significativos pontos de contacto. Permitiria, além disso, reduzir o esforço de adaptação e *compliance* associado a duas alterações muito próximas no tempo sobre matérias afins. Note-se que a integração do regime da moeda eletrónica e do regime dos serviços de pagamento foi já antecipada pelo legislador português, por via da aprovação de um único



Banco de Portugal

SURBANSISTEMA

instrumento legal – o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, anexo ao Decreto-lei n.º 242/2012, de 7 de novembro –, que procurou explorar, na medida do possível, as sinergias existentes entre a DSP e a DME2.

Ainda a respeito da oportunidade da Proposta de Diretiva, é entendimento do Banco de Portugal que a maioria das alterações preconizadas, e abaixo descritas em maior detalhe, apesar do seu indiscutível interesse do ponto de vista da melhoria das condições de utilização de serviços de pagamento, não se mostra urgente ou essencial para a integração dos serviços de pagamento ao nível Europeu, sendo aceitável que aguarde pela revisão da Diretiva da Moeda Eletrónica.

No que se reporta à Proposta de Regulamento relativo às comissões de intercâmbio aplicáveis às operações de pagamento com cartão, a mesma define limites máximos para as taxas de intercâmbio aplicadas às operações de pagamento com cartão (*Interchange Fees* ou «IF») e estabelece um conjunto de regras comerciais harmonizadas aplicável às referidas operações. Estas regras comerciais abrangem, entre outras medidas, a proibição de restrições territoriais à celebração de contratos de emissão de cartões e aceitação de operações de pagamento com cartão (*acquiring*), a imposição da separação entre os *schemes* de cartões e as entidades que processam operações de pagamento com cartões e a introdução da possibilidade de escolha, pelo titular do cartão multimarca, da marca ao abrigo da qual pretende realizar o pagamento num Terminal de Pagamento Automático (TPA).

A Proposta de Regulamento surge na sequência de uma série de processos sobre práticas anticoncorrenciais no mercado de pagamentos com cartões, conduzidos pela Comissão Europeia (DG-COMP) e algumas autoridades nacionais da concorrência. Nestes processos, as autoridades competentes confirmaram que a utilização generalizada de IF nos sistemas quadripartidos de cartões³ (ex. VISA e Mastercard), acordadas coletivamente e pagas pelos adquirentes (*acquirers*) de operações de pagamento com cartões aos emitentes desses cartões, configuram medidas restritivas da concorrência, na medida em que inflacionam o valor das Taxas de Serviço aos Comerciantes (*Merchant Service Charge* ou «MSC») cobradas pelos *acquirers* das operações aos comerciantes, sem quaisquer vantagens para os consumidores⁴.

A referida Proposta de Regulamento vem ainda dar resposta às preocupações do Banco Central Europeu (BCE) relativas à necessidade de uma intervenção da Comissão Europeia ao nível das IF, à essencialidade do princípio da separação entre as funções de gestão do sistema e as funções de

3 Segundo a definição apresentada na proposta de Regulamento, um sistema de cartões de pagamento quadripartido é um sistema em que os pagamentos são efetuados a partir da conta de pagamento de um titular de cartão para a conta de pagamento de um beneficiário por intermédio do sistema, de um prestador de serviços de pagamento emite de cartões de pagamento (no lado do titular do cartão) e de um prestador de serviços de pagamento adquirente (no lado do beneficiário).

4 Acórdão do Tribunal Geral de 24 de maio de 2012, Processo T 111/08, MasterCard e o./Comissão, ainda não publicado na Coletânea, e Processo COMP/34.579, MasterCard, Decisão da Comissão de 19 de dezembro de 2007 (http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/34579/34579_1889_2.pdf).



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

processamento de operações de pagamento com cartões, bem como à urgência de se estabelecerem regras comerciais harmonizadas e transparentes para se atingir a criação de um mercado concorrencial de pagamentos com cartão na SEPA (*Single Euro Payments Area* ou, em português, Área Única de Pagamentos em Euros), preocupações apresentadas no último relatório de progresso sobre a SEPA⁵ e na resposta do Eurosistema ao Livro Verde da Comissão Europeia «Para um mercado europeu integrado dos pagamentos por cartão, por Internet e por telemóvel»⁶.

O Regulamento proposto é uma iniciativa que se aplaina, por estabelecer um quadro jurídico transparente no que respeita à harmonização de práticas comerciais no mercado de cartões. O Banco de Portugal espera que a presente intervenção comunitária contribua para a criação de condições concorrenciais equitativas e promova a eliminação das barreiras que tem dificultado a realização de um mercado de cartões plenamente integrado ao nível da União.

Não obstante, a Proposta de Regulamento prevê que o mesmo entre em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação. Ora, atenta a magnitude das alterações previstas no que se refere a práticas comerciais, as quais envolvem *schemes*, emitentes de cartões, entidades de processamento e comerciantes, o Banco de Portugal considera em todo o caso o período de *vacatio* manifestamente curto, entendendo que deve ser discutida a possibilidade de alargamento desse período ou o estabelecimento de um período transitório para a aplicação das disposições constantes do Capítulo III relativo a regras comerciais. Independentemente desta observação, o Banco de Portugal encontra-se já a dialogar com a comunidade bancária nacional no sentido de preparar a implementação atempada das disposições previstas na presente Proposta de Regulamento.

2. Proposta de Diretiva relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP2): observações específicas

2.1. Âmbito de aplicação

A Proposta de Diretiva estende o âmbito de aplicação da DSP no que respeita às disposições relativas a transparência e deveres de informação a cargo dos prestadores de serviços de pagamento (cf. Título III), no sentido de:

5 7.º Relatório intercalar sobre a SEPA, Outubro 2010, BCE, Frankfurt am Main, p.27 e segs. disponível em <http://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/singleeuropaymentsarea201010pt.pdf>.

6 Resposta do Eurosistema ao Livro Verde da Comissão Europeia intitulado «Para um mercado europeu integrado dos pagamentos por cartão, por Internet e por telemóvel», disponível em http://www.ecb.europa.eu/paym/sepa/pdf/2012-03-23_Eurosystem_reaction_to_EC_Green_Paper.pdf.



Banco de Portugal

EUROSCUTENA

- i. Incluir a prestação de serviços de pagamento quando um dos prestadores de serviços de pagamento está situado fora da Comunidade, i.e., as denominadas *one-leg transactions* (cf. artigo 2.º, n.º 1)⁷;
- ii. Abranger as operações de pagamento em qualquer moeda (cf. artigo 2.º, n.º 2)⁸.

Pretende a referida alteração, no que respeita à cobertura geográfica e moedas abrangidas, evitar abordagens divergentes entre os diferentes Estados-Membros, consideradas lesivas dos consumidores⁹.

São também clarificadas na DSP2 as exclusões do âmbito de aplicação, restringindo, por exemplo, a exclusão relativa às operações de pagamento executadas através de quaisquer dispositivos de telecomunicações digitais ou informáticos, que passa a ser aplicável apenas a serviços auxiliares prestados por fornecedores de redes de telecomunicações, até determinado montante (cf. artigo 3.º).

2.2. Terceiro prestador de serviços de pagamento

A introdução de um novo tipo de prestadores de serviços de pagamento – «terceiro prestador de serviços de pagamento» (*Third party payment service providers* ou «TPS») – juntamente com a categorização de um novo tipo serviço de pagamento – a prestação de serviços de iniciação de pagamentos e de prestação de serviços de informação sobre a conta, oferecidos por prestadores de serviço diferentes daqueles que detêm essa conta¹⁰ – apresenta-se como o ponto mais relevante da referida proposta. Os prestadores deste novo tipo de serviço de pagamento passam a estar sujeitos às regras da DSP2, independentemente de entrarem na posse dos fundos do ordenante ou do beneficiário, nomeadamente:

- Ao registo como instituição de pagamento (cf. Título II);
- Ao cumprimento dos requisitos de transparência (cf. Título III) e segurança (cf. artigos 85.º e 86.º);

7 Também a norma do artigo 78.º, relativo a data-valor e disponibilidade dos fundos, é aplicável a operações *one-leg*.

8 A DSP apenas abrange, para efeitos de aplicação do Título III, as operações em euro ou nas moedas dos Estados-Membros.

9 Considerando (9) da Proposta de Diretiva, p.17.

10 O novo tipo de serviços de pagamento instituído pela DSP2 encontra-se definido no ponto 7 do Anexo I da proposta como "serviços baseados no acesso à conta de pagamento oferecidos por prestador diferente daquele que detém essa conta".



- Ao cumprimento de regras específicas relativas ao acesso à conta (cf. artigos 58.º e 59.º) e à autenticação (cf. artigo 87.º);
- À observância das disposições relativas a retificação de transações (cf. artigos 63.º e 64.º) e à repartição do risco entre ordenante e prestador (cf. artigos 65.º e 66.º).

2.3. Responsabilidade do prestador e do utilizador do serviço de pagamento por operações de pagamento não autorizadas (cf. artigos 65.º e 66.º)

Outra alteração ao regime jurídico dos serviços de pagamento refere-se ao atual enquadramento das operações de pagamento não autorizadas. A Proposta de Diretiva prevê:

- i. A diminuição do montante máximo suportado pelo utilizador do serviço de pagamento, relativamente a uma operação de pagamento não autorizada, de 150 EUR para 50 EUR, exceto em caso de fraude ou negligência grosseira (cf. artigo 66.º, n.º1);
- ii. A desresponsabilização dos utilizadores de serviços de pagamento no caso de operações à distância (i.e. *online*) em que o prestador não exija procedimentos de autenticação fortes¹¹, a menos que o utilizador aja fraudulentamente (cf. artigo 66.º, n.º1, *in fine*).

Ao conservar um montante máximo que deve ser suportado pelo utilizador em caso de operações de pagamento não autorizadas, já existente na DSP, o legislador comunitário visa manter um incentivo à comunicação atempada do furto ou perda do instrumento de pagamento pelo utilizador.

No tocante à desresponsabilização dos utilizadores de serviços de pagamento no caso de operações à distância em que o prestador não exija procedimentos de autenticação fortes, tal alteração relaciona-se com a proposta de introdução de um novo capítulo sobre Medidas de Segurança e Aspectos de Autenticação (cf. Capítulo 5 do Título IV) no atual quadro jurídico dos serviços de pagamento, que obriga, por exemplo, os prestadores de serviços de pagamento a utilizarem procedimentos de autenticação forte na autorização de ordens de pagamento iniciadas eletronicamente (cf. artigo 87.º).

¹¹ A autenticação forte de clientes (*strong customer authentication*) consiste num procedimento de validação da identidade de uma pessoa singular ou coletiva, utilizando dois ou mais elementos de autenticação independentes, associados aos conceitos: "algo que sei" (por exemplo uma password), "algo que tenho" (por exemplo um cartão matriz) e/ou "algo que sou" (por exemplo o Número de Identificação Fiscal). Em caso de comprometimento de um destes elementos de autenticação, deve ser garantido que os restantes não são colocados em causa.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

2.4. Clarificação e harmonização de alguns requisitos legais

A Proposta de Diretiva aponta ainda para a clarificação e harmonização, a nível europeu, de um conjunto de procedimentos e requisitos legais que, por um lado, se encontravam aplicados de forma diversa nos diferentes Estados-Membros e que, por outro, permitiam o tratamento distinto entre os diferentes tipos de prestadores de serviços de pagamento.

Neste âmbito, pode destacar-se (i) a clarificação relativa à possibilidade de acesso a sistemas de pagamento designados ao abrigo da Diretiva 98/26/CE, de forma indireta, por todos os prestadores de serviços de pagamento, (ii) a proibição do *surcharging*, por parte do beneficiário, quando o pagamento é efetuado com cartões abrangidos pela Proposta de Regulamento sobre taxas de intercâmbio, e (iii) o direito incondicional ao reembolso, a exercer pelo ordenante/devedor do débito, desde que o produto/serviço pago não tenha ainda sido consumido/disponibilizado.

Neste contexto, a Proposta de Diretiva mantém a restrição prevista na DSP relativa ao acesso das instituições de pagamento, enquanto participantes diretos, aos sistemas de pagamento designados ao abrigo da Diretiva 98/26/CE relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamento¹². No entanto, a Proposta de Diretiva clarifica que, caso um sistema de pagamentos designado autorize a participação indireta de determinados prestadores de serviços de pagamento, esse acesso indireto deve ser igualmente facultado, mediante solicitação, a outros prestadores de serviços de pagamento autorizados e registados, nomeadamente a instituições de pagamento (vd. a parte final do n.º 2 do artigo 29.º).

Relativamente à proposta de harmonização das regras relativas ao *surcharging*, a DSP permite que o beneficiário de um pagamento exija ao ordenante um encargo (*surcharge*) ou, ao contrário, ofereça ao ordenante uma redução pela utilização de um determinado instrumento de pagamento (por ex., um cartão de pagamento). No regime em vigor, os Estados-Membros têm no entanto a possibilidade de proibir ou limitar o direito de cobrar encargos, tendo em conta a necessidade de incentivar a concorrência e de promover a utilização de instrumentos de pagamento eficazes.

A Proposta de Diretiva pretende proibir o *surcharging* para os instrumentos de pagamento (cartões) abrangidos pela Proposta de Regulamento relativo às comissões de intercâmbio aplicáveis às operações de pagamento com cartão (cf. n.º 4 do artigo 55.º).

¹² Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários alterada pela Diretiva 2009/44/CE e pela Diretiva 2010/78/UE.



Finalmente, atentos os termos da proposta, visa-se estabelecer, em relação aos débitos diretos, um direito incondicional ao reembolso, desde que o produto/serviço não tenha ainda sido consumido/disponibilizado (cf. artigo 67, n.º1, *in fine*).

3. Proposta de Diretiva relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP2): análise dos impactos operacionais

Em termos operacionais, a publicação da DSP2, nos termos apresentados pela Comissão Europeia, irá introduzir alterações com impacto nas seguintes matérias:

- i. Informação disponibilizada ao utilizador de serviços de pagamento;
- ii. Prestadores e tipos de serviços de pagamento;
- iii. Responsabilidade no processamento de operações não autorizadas;
- iv. Clarificação e harmonização de requisitos legais.

i. Informação disponibilizada ao utilizador de serviços de pagamento

Nos termos do artigo 2.º, e no que respeita às disposições sobre transparência e deveres de informação a cargo dos prestadores de serviços de pagamento (cf. Título III), o âmbito de aplicação da Diretiva é alargado no sentido de (i) incluir a prestação de serviços de pagamento quando um dos prestadores de serviços de pagamento está situado fora da Comunidade e (ii) abranger as operações de pagamento em qualquer moeda.

Em termos operacionais e de negócio não se perspetivam impactos muito significativos, uma vez que, de um modo geral, os prestadores de serviços de pagamento terão apenas de garantir que é possível disponibilizar o mesmo nível de detalhe de informação sobre cada operação de pagamento independentemente da divisa e do país da contraparte. No que se refere aos utilizadores de serviços de pagamento, as alterações preconizadas pela Proposta de Diretiva permitem que estes passem a dispor da mesma informação em todas as operações ordenadas e recebidas na sua conta de pagamento.



ii. Prestadores e tipos de serviços de pagamento

Nos termos da DSP2, os prestadores de serviços de pagamento podem prestar serviços de iniciação de pagamentos ou de prestação de serviços de informação sobre contas domiciliadas em outros prestadores de serviços de pagamento. Referimo-nos aos já mencionados *third party payment service providers* (TPS). A criação deste novo serviço de pagamento e o aparecimento de novos prestadores no mercado de pagamentos representa uma alteração significativa ao *status quo* atual, em que cada prestador de serviços de pagamento apenas pode aceder e efetuar débitos e créditos em contas de pagamento abertas nos seus registos.

Em termos práticos, o novo enquadramento regulamentar vem permitir que os TPS devidamente autorizados pelo titular da conta de pagamentos, possam aceder a informações sobre o saldo da conta ou sobre os movimentos efetuados e, inclusivamente, possam ordenar transferências a crédito e autorizar débitos diretos em nome do respetivo titular.

Um dos pontos da discussão em torno desta proposta deverá centrar-se no facto de os prestadores de serviços de pagamento, onde as contas de pagamento se encontram domiciliadas, suportarem um conjunto de custos com a manutenção destas contas, com o processamento de operações de pagamento ordenadas pelo cliente e até com o desenvolvimento de soluções técnicas que venham a permitir o acesso eletrónico dos TPS às contas de pagamento, custos estes que, em última instância, os TPS não terão de integrar na sua cadeia de valor.

No entanto, a DSP2 é omissa quanto à possibilidade de o prestador de serviços de pagamento onde a conta de pagamento está domiciliada cobrar uma qualquer comissão, ao cliente titular da conta ou até mesmo diretamente ao TPS, pelo acesso à conta de pagamento. A proposta aparenta colocar sobre o prestador de serviços de pagamento os custos resultantes da obrigação de permitir o acesso às contas de pagamento que tem domiciliadas.

Em última instância, na impossibilidade de cobrar uma comissão específica pelo serviço de acesso à conta de pagamento, os prestadores de serviços de pagamento poderão, eventualmente, ser levados a aumentar as comissões de manutenção das contas.

A indústria bancária nacional é da opinião de que estas entidades e este tipo de serviços passariam, com a DSP2, a beneficiar de uma proteção legal mais favorável, que contende com os deveres de diligência e proteção das instituições de crédito no que se reporta às contas de pagamento. Além disso, sublinha a necessidade de existir uma prévia relação contratual entre o terceiro prestador de serviços de pagamento, com o qual o utilizador de serviços de pagamento (titular da conta) pretende negociar, e o banco que detém o acesso às contas de pagamento. A necessidade desta relação contratual subjacente advém, no entender dos atuais prestadores de serviços de pagamento (i.e.



instituições de crédito), da necessidade de se estabelecerem mecanismos de comunicação próprios (cf. artigo 58.º, n.º 3) e de autenticação pelo prestador de serviços de pagamento, quer do terceiro prestador de serviços de pagamento, quer do cliente em nome do qual este terceiro se encontra a atuar. O Banco de Portugal, como acima referido, entende que a Proposta de Diretiva deve ser aperfeiçoada, no sentido de clarificar a necessidade de existência de uma relação contratual, entre o terceiro e o prestador de serviços de pagamento que gere a conta do respetivo titular, e o conteúdo mínimo desse acordo¹³, para maior segurança da posição de todas as partes envolvidas e harmonização do regime à escala da União.

iii. Responsabilidade no processamento de operações não autorizadas

A DSP2 apresenta alterações importantes na partilha de responsabilidade em caso de perda, roubo ou utilização abusiva de um instrumento de pagamento.

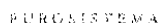
Neste âmbito, os artigos 65.º e 66.º determinam que o montante máximo suportado pelo utilizador do serviço de pagamento relativamente a uma operação de pagamento não autorizada passe de 150 EUR para 50 EUR, exceto em caso de fraude ou negligência grosseira. Nos casos em que os prestadores de serviços de pagamento não disponham de procedimento de autenticação forte, os utilizadores de serviços de pagamento que efetuem operações à distância (i.e. *online*), não podem ser responsabilizados financeiramente por qualquer perda resultante de incidente, a menos que tenham agido fraudulentamente (cf. artigo 66.º, n.º 1, *in fine*).

Em termos operacionais, dado que a generalidade dos prestadores de serviços de pagamento já utiliza mecanismos de autenticação forte no acesso aos serviços de *homebanking* que disponibilizam aos seus clientes, não se perspetivam impactos significativos.

No que se refere à redução para 50 EUR do montante máximo que pode ser imputado ao utilizador de serviços de pagamento nos casos em que uma operação tenha sido executada sem a devida autorização, verifica-se que o risco assumido pelos prestadores de serviços de pagamento com a disponibilização dos instrumentos de pagamento irá registar um incremento significativo. Como forma de obviar a esta alteração, algumas instituições de crédito poderão sentir a necessidade de introduzir alguns mecanismos de validação adicionais, ou até mesmo introduzir limitações ao nível dos valores por operação que são permitidos para a realização de operações à distância.

A indústria dos pagamentos e, em especial, a indústria bancária, tem vindo a investir fortemente, tanto no que respeita a recursos materiais como humanos, no desenvolvimento de soluções

¹³ Incluindo, entre outros aspetos técnicos, mecanismos e formatos de comunicação entre o TPS e o prestador de serviços de pagamento que gere a conta de pagamento.



Além disso, ainda no campo da responsabilidade do prestador de serviços de pagamento por operações de pagamento não autorizadas, a Proposta de Diretiva estabelece que, mesmo quando intervenha um TPS, cabe ao prestador de serviço de pagamento que gere a conta reembolsar o utilizador de serviços de pagamento pelo montante da operação. A proposta estabelece que pode ser aplicável uma indemnização financeira a pagar ao prestador de serviços de pagamento que gere a conta pelo TPS, mas não regula os termos desta compensação, deixando uma considerável margem de indeterminação quanto a um aspecto relevante da relação entre os prestadores de serviços.

14 O Banco Central Europeu (BCE) divulgou no início de 2013 um conjunto abrangente de recomendações quanto à segurança dos pagamentos efetuados através da Internet (*Recommendations for the security of internet payments*). Tais recomendações constituem o primeiro êxito do Fórum europeu sobre a segurança dos pagamentos de retalho (*SecuRe Pay*), uma iniciativa de cooperação voluntária entre as autoridades relevantes do Espaço Económico Europeu (EEE). <http://www.ecb.europa.eu/press/presscorrespondent/forsecurityinpayments/forsecurityinpayments.pdf?view=fulltext> (a partir de 2013, a partir de 2013, a partir de 2013).



Banco de Portugal

SISTEMA

iv. Clarificação e harmonização de alguns requisitos legais

Neste âmbito, pode destacar-se (i) a possibilidade de acesso a sistemas de pagamento designados ao abrigo da Diretiva 98/26/CE, de forma indireta, facultada a todos os prestadores de serviços de pagamento, (ii) a proibição do *surcharging*, por parte do beneficiário, quando o pagamento é efetuado com cartões abrangidos pela Proposta de Regulamento sobre taxas de intercâmbio, e (iii) o direito incondicional ao reembolso, a exercer pelo ordenante/devedor do débito, desde que o produto/serviço pago não tenha ainda sido consumido/disponibilizado.

Relativamente à possibilidade de acesso a sistemas de pagamento designados ao abrigo da Diretiva 98/26/CE, de forma indireta, facultada a todos os prestadores de serviços de pagamento pela Proposta de Diretiva, atendendo a que, a título de exemplo, o atual regime de participação no Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) já admite a participação indireta de prestadores de serviços de pagamento, sejam eles instituições de crédito ou instituições de pagamento, não se perspetiva que esta alteração apresente um impacto significativo.¹⁵

Relativamente à proibição do *surcharging*, em Portugal, por via da transposição da DSP para o direito interno (cf. Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro), o direito de cobrar encargos, pelo beneficiário ao ordenante, pela utilização de um determinado instrumento de pagamento, não foi inicialmente proibido, mas ficou prevista a possibilidade da sua limitação [cf. alínea b) do artigo 63.º, n.º 6, do anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009].

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, estabeleceu-se que ao beneficiário de um serviço de pagamento é vedado exigir ao ordenante qualquer encargo pela utilização de um determinado instrumento de pagamento para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do n.º 6 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro (cf. artigo 3º do Decreto-Lei n.º 3/2010).

A Proposta de Diretiva, assumindo que os *acquirers* procederão a uma diminuição das atuais MSC (por via da limitação das IF), considera que deixa de fazer sentido a possibilidade conferida aos comerciantes pela DSP de impor sobretaxas pelo pagamento com determinados instrumentos de pagamento, proibindo-se pois o *surcharging*.

Para as operações com cartão não abrangidas pela limitação da taxa de intercâmbio, o *surcharging* continua a ser permitido, mas limitado ao custo real que o comerciante tem com a aceitação do instrumento de pagamento considerado. Tais alterações poderão justificar uma afinação das disposições do Regime Jurídico da moeda eletrónica e serviços de pagamento (cf. artigo 63.º, n.º 6) e do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, mas não constituem uma mudança de paradigma face à

¹⁵ O SICOI (Sistema de Compensação Interbancária) destina-se à compensação de operações de pagamento de retalho efetuadas com cheques, efeitos comerciais, débitos diretos (formato tradicional e SEPA), transferências a crédito (formato tradicional e SEPA) e cartões de pagamento.



situação existente, na medida em que a possibilidade de *surcharging* já se encontra proibida em Portugal.

Noutro plano, a introdução de um direito incondicional ao reembolso no domínio dos débitos diretos, a exercer pelo ordenante/devedor do débito, desde que o produto/serviço pago não tenha ainda sido consumido/disponibilizado, também se encontra alinhada com o exigido aos prestadores de serviços de pagamento por via da sua adesão ao modelo de pagamentos *SEPA -Core Direct Debit*, do *European Payments Council*.

A nível nacional, os requisitos acima apresentados já se encontram de alguma forma aplicados, ou por imposição legal ou por constituírem prática adotada pelos prestadores de serviços de pagamento nacionais, pelo que não se perspetiva que venham a implicar alterações significativas ao nível dos sistemas de pagamento nacionais.

4. Proposta de Regulamento relativo às comissões de intercâmbio aplicáveis às operações de pagamento com cartão: observações específicas

4.1. Limitação das IF

No que em particular se refere à limitação das IF, a Proposta de Regulamento em análise:

- i. Define o limite máximo das taxas de intercâmbio para as operações de pagamento com cartão, fixando em 0,2% a taxa máxima aplicável a operações de débito e em 0,3% a taxa máxima aplicável às operações de crédito (cf. artigos 3.º e 4.º);
- ii. Impõe que aqueles limites se apliquem às operações de pagamento transfronteiras logo dois meses após a entrada em vigor do Regulamento e, dois anos após esta data, a todas as demais operações de pagamento com cartão na UE (cf. artigos 3.º e 4.º, respectivamente).

Conforme referido na exposição de motivos que acompanha a presente Proposta de Regulamento, os valores foram calculados com base em dados recolhidos por quatro bancos centrais nacionais e com base no «teste de indiferença do comerciante», que identifica o nível de comissões que um comerciante estaria disposto a pagar se comparasse o custo decorrente da utilização pelo cliente de um cartão de pagamento, com o custo do pagamento sem cartão (em numerário). Estes valores foram aceites pela Visa Europa, pela Mastercard e pelo sistema de cartões nacional francês



(Groupement Cartes Bancaires) no seguimento de processos relativos a práticas restritivas da concorrência iniciados pela Comissão Europeia e pelas autoridades nacionais da concorrência.

4.2. Princípio da separação entre as funções de gestão do sistema de cartões de pagamento (schemes) e as funções de processamento de operações de pagamento com cartão

O artigo 7.º da Proposta de Regulamento vem impor a separação entre o *scheme* e o processamento das operações de cartão, não admitindo discriminações territoriais nas regras de processamento. Encontra-se ainda estabelecido no referido artigo que as entidades de processamento de operações com cartão devem ser tecnicamente interoperáveis com outros sistemas de entidades de processamento na União. A referida interoperabilidade técnica deverá ser atingida através da implementação de *standards* desenvolvidos por organismos de standardização internacionais ou europeus. Além disso, as entidades de processamento não devem adotar ou aplicar regras comerciais que restrinjam a interoperabilidade com outras entidades de processamento na União.

4.3. Estabelecimento de regras comerciais harmonizadas no mercado europeu de cartões

De forma a assegurar um mercado de cartões integrado e criar o enquadramento legal necessário para a consolidação da SEPA no que se refere ao instrumento de pagamento mais utilizado na Europa, a Comissão Europeia vem propor no presente Regulamento um conjunto de regras comerciais harmonizadas:

- **Proibição de quaisquer restrições territoriais na celebração de contratos de emissão e de *acquiring* de cartões de pagamento**, designadamente proibindo que as operações transfronteiras estejam dependentes de quaisquer licenças ou autorizações (cf. artigo 6.º);
- **Proibição de regras que restrinjam ou impeçam a emissão de cartões multimarca («co-badging») e introdução da possibilidade de escolha, pelo titular de cartão multimarca, da marca ao abrigo da qual este pretenda realizar um pagamento** com o seu cartão num TPA (cf. artigo 8.º);
- **Obrigação de desagregação e categorização dos encargos por parte dos adquirentes de operações de pagamento com cartão**. O artigo 9.º determina que os *acquirers* não podem impor um preço único e devem desagregar e especificar de forma individualizada, quer a oferta que disponibilizem, quer os encargos correspondentes a



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

cada uma das diferentes categorias e marcas de cartões de pagamento. Os acordos estabelecidos entre prestadores de serviços de *acquiring* e beneficiários/comerciantes devem incluir informação individualizada sobre o valor de cada uma das diferentes taxas aplicáveis a cada categoria e marca de cartões de pagamento.

- **Abolição da regra de aceitação de todos os cartões ou *Honour all cards rule* (HACR).** O artigo 10.º da Proposta de Regulamento pretende colocar termo à regra comercial que impõe aos comerciantes a aceitação de todos os cartões emitidos por um sistema de pagamentos com cartão (*scheme*) que este aceite. No entanto, os comerciantes que entendam não aceitar todos os cartões de um dado *scheme* devem informar os consumidores de forma clara e inequívoca dessa situação, no momento em que o informarem da aceitação de outros cartões desse mesmo *scheme*.
- **Proibição de regras orientadoras.** Segundo a Proposta de Regulamento da Comissão Europeia, os contratos entre *acquirers* e beneficiários/comerciantes não devem impedir estes últimos de orientar a escolha do titular do cartão para o uso de um *scheme* da sua preferência (cf. artigo 11.º). Proíbe-se ainda que os contratos contenham normas que impeçam os beneficiários de prestar informação relativamente às taxas de intercâmbio aplicáveis aos cartões.
- **Transparência na informação.** A Proposta de Regulamento determina que será necessário um nível mais elevado de transparência na informação a cargo dos prestadores de serviços de pagamento; para tal impõe-se que todas as comissões, incluindo as taxas de intercâmbio, sejam especificadas perante o beneficiário do pagamento/comerciante, e obriga-se à prestação de informação individualizada por transação, no mínimo numa base mensal (cf. artigo 12.º).

Conforme avançado anteriormente, a Proposta de Regulamento prevê que o mesmo entre em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação. Ora, atenta a magnitude das alterações no que se reporta a práticas comerciais aqui elencadas, as quais envolvem *schemes*, emitentes de cartões, entidades de processamento e comerciantes, o Banco de Portugal considera o período de *vacatio* manifestamente curto, considerando que deve ser discutida a possibilidade de alargamento desse período ou o estabelecimento de um período transitório para a aplicação das disposições constantes

15

Banque des Echanges et de Paiement (BEP) - PORTUGAL



Banco de Portugal

EMPOSIÉMA

do Capítulo III relativo a regras comerciais. Independentemente desta observação, o Banco de Portugal encontra-se já a dialogar com a comunidade bancária nacional no sentido de preparar a implementação atempada das disposições previstas na presente Proposta de Regulamento.

5. Proposta de Regulamento relativo às comissões de intercâmbio aplicáveis às operações de pagamento com cartão: análise dos impactos legais e operacionais

Do ponto de vista legal, as matérias que a proposta se propõe regular não se encontram presentemente regulamentadas no ordenamento jurídico interno. A opção da Comissão por um Regulamento (instrumento obrigatório em todos os seus elementos e imediatamente aplicável nos Estados-Membros) encontra-se, no entender do Banco de Portugal, plenamente justificada na necessidade de assegurar que a limitação dos níveis de IF e as regras constantes da proposta obtenham, como se exige em matérias desta natureza, uma aplicação uniforme ao nível da União.

Note-se que a Proposta de Regulamento ocupa-se de matérias que cabem no âmbito das competências do Banco de Portugal, quer em sede de supervisão comportamental, quer em sede de promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, e de matérias que relevam da esfera de ação da Autoridade da Concorrência, o que implicará uma repartição de responsabilidades na aplicação do Regulamento, de acordo com as atribuições legais de cada autoridade¹⁶.

Na perspetiva operacional, a publicação do Regulamento agora analisado implicará alterações significativas na cadeia de processamento das operações com cartões e no modelo de negócio que lhe está subjacente. Neste contexto, os impactos podem ser classificados em 3 níveis: (i) financeiros; (ii) técnicos; e (iii) concorrenciais.

i. Impactos financeiros

Os impactos financeiros poderão advir, por um lado, da introdução de limites máximos no valor das IF pagas pelo adquirente ao emissor do cartão e, por outro, da necessidade das entidades que

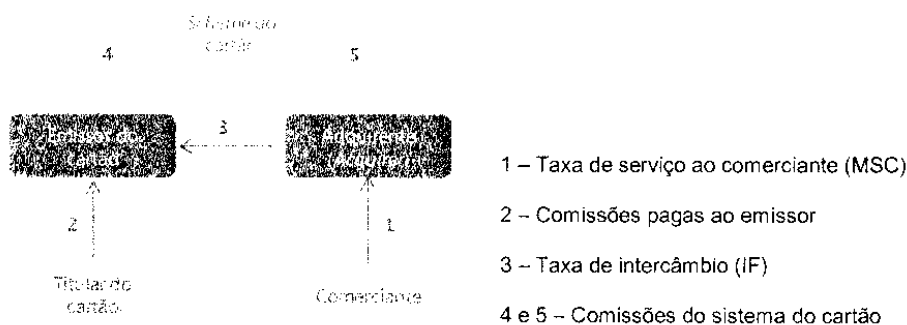
¹⁶ A possibilidade de os Estados-Membros designarem autoridades diferentes para assegurarem a aplicação do Regulamento encontra-se prevista no artigo 13.º, n.º 3, da presente proposta.



processam operações com cartão no espaço europeu serem interoperáveis e da possibilidade do titular do cartão selecionar a marca (por exemplo, optar entre Multibanco, *VISA Electron* ou *Maestro*) sob a qual a operação de pagamento é processada.

Os modelos de negócio que usualmente suportam o funcionamento de *schemes* quadripartidos contemplam o pagamento de uma IF pelo *acquirer* ao emitente do cartão. Assim, a IF circula na direção oposta ao pagamento do bem ou serviço, permitindo, segundo os participantes neste tipo de *schemes*, equilibrar os custos e as receitas dos emitentes e dos adquirentes.

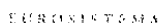
Comissões cobradas no âmbito dos sistemas de pagamentos com cartão (*schemes*) quadripartidos



O *acquirer* cobra depois uma comissão ao comerciante (MSC – Taxa de Serviço ao Comerciante) e pode assim recuperar parte dos seus custos. A MSC é definida por negociação entre o adquirente e o comerciante, ponderando fatores como o nível de risco associado ao sector de atividade do comerciante e os custos suportados pelo adquirente com o processamento de transações de determinada magnitude. As IF são, normalmente, uma das principais determinantes das MSC (funcionam como um limite mínimo).

A anuidade ou mensalidade é cobrada pelo emitente do cartão ao seu titular. Em alguns países, para além da cobrança da anuidade ou mensalidade, o emitente pode cobrar ao seu titular as seguintes comissões: comissão de emissão do cartão (paga apenas no momento da emissão), comissão por transação (cobrada como uma percentagem do valor da compra) e comissão por envio de extrato (cobrada também anualmente).

De notar que, em Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro, os prestadores de serviços de pagamento estão proibidos de cobrar comissões aos titulares de cartões bancários no



Can. J. Comput. Math. 1981:13(1):1-10.



processamento de duas ou mais marcas, e (ii) o titular do cartão pode optar pela marca que será utilizada na realização de cada transação de pagamento com cartão.

O processamento de operações com cartões bancários é bastante integrado a nível nacional, pelo que os TPA aceitam, por norma, a generalidade das marcas nacionais e internacionais. Também no que se refere aos cartões de pagamento, é prática habitual os cartões emitidos por prestadores de serviços nacionais integrarem num mesmo cartão a marca nacional (Multibanco) e uma marca internacional (por exemplo *Visa*, *Visa Electron*, *Maestro*, *Mastercard* ou *American Express*).

No entanto, atualmente, a seleção da marca utilizada para processamento de cada operação não é efetuada pelo titular do cartão, mas sim automaticamente no diálogo entre o cartão e o TPA. Assim, em termos práticos, quando o TPA e o cartão têm em comum mais de uma marca para processamento, o resultado é a execução da operação através da marca internacional. Esta opção implica, por norma, a cobrança de IF e MSC superiores às praticadas para a marca nacional, até porque em algumas situações poderá ser dada preferência à vertente de crédito do cartão em detrimento da vertente de débito.

A redução das IF pagas pelos adquirentes podem, no imediato, conduzir a uma diminuição das MSC cobradas por estes aos comerciantes. No entanto, é expectável, mais uma vez, que os prestadores de serviços de pagamento reajustem o seu modelo de negócio, designadamente através do aumento de comissões já existentes, ou da introdução de novas comissões nos seus preços.

ii. Impactos técnicos

Os impactos técnicos que resultam do Regulamento proposto centram-se na implementação das determinações constantes da parte final do artigo 7.º e do artigo 8.º.

Relativamente aos requisitos da existência de interoperabilidade entre as diferentes entidades europeias de processamento de operações de pagamento com cartões e da necessidade de utilização de *standards* comuns que permitam essa interoperabilidade, existirão certamente impactos técnicos, cuja identificação implica uma análise detalhada dos *standards* comuns a adotar, os quais não são ainda conhecidos.

No entanto, atendendo a que no mercado de cartões as entidades que processam as operações de pagamento se limitam a executar as operações de acordo com as regras definidas pelos *schemes*, o Banco de Portugal considera que a referida obrigação de utilização de *standards* comuns deveria ser dirigida aos *schemes* e não às entidades de processamento das operações propriamente ditas. Efetivamente, caso os *schemes* mantenham as atuais regras, que implicam o processamento das



operações de pagamento com cartões de acordo com as regras e especificações por estes estabelecidas, a norma comunitária poderá perder todo o seu efeito útil.

No tocante ao artigo 8.º da presente Proposta de Regulamento, tal como anteriormente referido, atualmente a seleção da marca utilizada para processamento de cada operação não é efetuada pelo titular do cartão, mas sim automaticamente, no diálogo entre o cartão e o TPA. Quando o TPA e o cartão têm em comum mais do que uma marca para processamento, o resultado é a execução da operação através da marca internacional.

A possibilidade de o cliente optar pela marca que será utilizada no processamento do pagamento com cartão já é hoje em dia tecnicamente possível nas marcas internacionais, implicando, no entanto, o cumprimento de dois requisitos técnicos, um no terminal e outro ao nível do cartão.

No que se refere aos TPA, é necessário que estes estejam preparados para permitir ao cliente bancário, no momento em que está a autorizar o pagamento, selecionar a marca sob a qual a operação vai ser processada. Embora a generalidade dos terminais de pagamento estejam, desde já, preparados para disponibilizar esta opção ao titular do cartão, afigura-se, ainda assim, necessário reavaliar e testar as aplicações que suportam o processamento das operações com cartão, designadamente da marca Multibanco.

Já no que respeita aos cartões bancários, a possibilidade de o cliente bancário selecionar previamente a marca sob a qual a operação vai ser processada terá também impactos ao nível das aplicações residentes nos próprios cartões emitidos. Não obstante, tais impactos requerem uma avaliação conjunta do sistema a realizar por emitentes de cartões, representantes dos *schemes* internacionais e doméstico e pela entidade responsável pelo processamento de operações com cartão.

iii. Impactos concorrenciais

Os impactos sobre a concorrência entre os prestadores de serviços de pagamento nacionais decorrem da possibilidade de, durante um período de 22 meses, as IF máximas definidas pelo Regulamento poderem ser diferentes para operações transfronteiras e nacionais.

Assim, enquanto que o artigo 2.º determina que após 2 meses da entrada em vigor do Regulamento as IF aplicáveis a operações de pagamento transfronteiras não poderão exceder 0,2% ou 0,3%, consoante o instrumento utilizado seja, respetivamente, de débito ou de crédito, o artigo 3.º vem permitir que a aplicação destas mesmas percentagens às operações de pagamento nacionais só seja obrigatória 2 anos após aquela data.



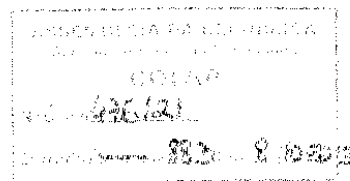
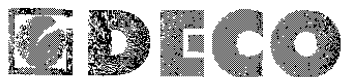
Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Dado que, em última instância, a redução das IF se traduzirá numa diminuição das MSC praticadas em operações transfronteiras (em que os prestadores de serviços de pagamento do emissor e do *acquirer* estão estabelecidos em Estados-Membros distintos), estas passarão a ser bastante mais baixas do que as praticadas a nível nacional. Neste enquadramento, existirão fortes incentivos a que comerciantes estabelecidos em Portugal (principalmente os de maior dimensão) contratem com prestadores de serviços estrangeiros o *acquiring* das suas operações com cartões bancários.

Como forma de obviar esta potencial perda de competitividade na aquisição de operações com cartão de âmbito nacional, os detentores de *schemes* nacionais podem optar por alinhar imediatamente as IF nacionais com os valores de referência definidos para as IF transfronteiras.

Banco de Portugal, 2 de outubro de 2013



Exmo Senhor
Presidente da
Comissão de Orçamento, Finanças e
Administração Pública

Data: 08 de outubro de 2013

N. Refª : PARC-000343-2013

Assunto: Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços
de pagamento no mercado interno

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao
dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

(Jorge Morgado)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública / Contribuinte e Registado no C.R.C. Lisboa com o n.º 500 927 592
deco@deco.pt - www.deco.pt/pt/pt
Rua Artimónia 1, 79 - 4.º - 1209-160 Lisboa - Tel: 21 371 02 00 - Fax 21 371 12 99



Introdução

Um mercado de pagamentos integrado facilita, em última instância, o fornecimento transfronteiras de bens e serviço, contribuindo assim para a criação de um verdadeiro mercado único.

Neste contexto, concluiu-se que se impõe atualmente a adoção de novas medidas e a consequente alteração da regulamentação, para que o quadro legislativo responda melhor às necessidades do mercado europeu de pagamentos.

A presente proposta integra e revoga a Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, permitindo agora que, quer os consumidores, quer os comerciantes possam tirar pleno partido do mercado interno, em termos de comércio eletrónico, mais especificamente do mercado de pagamentos eletrónicos.

Aliás estando neste momento a ser discutido um Regulamento comunitário acerca das comissões de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento associadas a cartões, bem como aos pagamentos eletrónicos e móveis associadas a essas operações, importa também, neste âmbito, adequar o teor da presente Diretiva às ditas novas regras.

Considerações Gerais

A nova Proposta de Diretiva prevê diversas adaptações à Diretiva em vigor e impõe algumas novas obrigações aos Estados-Membros.

Em concreto, as alterações propostas incidem fundamentalmente sobre os artigos 2.º, número 1 e 2, artigo 3.º, alíneas b), k), l) e supressão da alínea o), artigo 9.º, artigo 14.º,



artigo 27.º, artigo 29.º, artigo 55.º, números 3 e 4, artigos 65.º e 66.º, artigo 67.º, artigo 85.º título I a V e anexo I, ponto 7, Capítulo 6.º e artigo 92.º.

Numa análise genérica importa realçar que as alterações em curso visam criar um enquadramento jurídico adequado a uma realidade que se perspetiva para o futuro, mas que atualmente ainda representa uma pequena parte dos pagamentos efetuados.

Contudo, abrangendo necessariamente os pagamentos efetuados com recurso aos meios tradicionais, importa assegurar que este ajustamento não penalize os utilizadores dos serviços de pagamento tradicionais.

A título de exemplo refira-se as situações de proibição à escala europeia dos encargos cobrados pelo pagamento com cartões, facto que em termos nacionais já é prática instalada, justificada pela limitação nas multilaterais interchange fees, que poderá, em consequência e a título de compensação que seja onerada a posse dos próprios meios de pagamento (por exemplo aumento das anuidades dos cartões).

Assim, a atualização agora proposta exige uma análise e acompanhamento cuidadoso que salvaguarde os direitos e interesses dos consumidores/utilizadores (ordenantes) dos serviços de pagamento.

Mais importa analisar a presente Proposta de Diretiva e suas alterações ao já em vigor na nossa ordem jurídica para que a mesma não se revele um retrocesso nos direitos já reconhecidos e portanto numa clara desproteção dos consumidores/utilizadores.



Na especialidade

Artigo 3º- Exclusões

Consideramos a respeito da alínea g), que a exclusão das operações de pagamento baseadas nos documentos sacados sobre um prestador de serviço a favor de um beneficiário enunciados nas subalíneas (I) a (VI), por exemplo cheques e travellers cheques, não atende às especificidades e considerável volume de utilização deste tipo de instrumentos de pagamento utilizados em Portugal.

Com efeito, e como supra referido, a realidade portuguesa distingue-se da Europeia pelo facto da população ainda recorrer, frequentemente, a estes instrumentos de pagamento.

Deste modo, dever-se-ia ter em linha de conta algumas especificidades dos Estados-Membros, mormente no que respeita a alguns instrumentos de pagamento, como os cheques em suporte de papel, os cheques de viagem em suporte de papel e as ordens postais de pagamento em suporte de papel, que são, ao contrário do que acontece na maior parte dos restantes países da zona Euro, um importante e comum instrumento de pagamento em Portugal.

Quanto à alínea k) cumpre clarificar, em razão da segurança e certeza jurídicas, o que se entende por "instrumentos específicos".

Artigo 27.º Condições

Atenta à regulamentação de situações ainda pouco existente, temos alguma dificuldade em antever as eventuais consequências do aqui exposto.



De facto, não podemos descurar a hipótese de aparecerem negócios fundamentados em novas tecnologias que sejam rentáveis ainda que com valores de receitas inferiores aos aqui previstos. De qualquer forma, é importante que os interesses dos consumidores sejam acutelados e salvaguardados caso surja um problema com um destes prestadores de serviços de pagamento e este não tenha condições para o solucionar, sugerindo-se para estes casos a exigibilidade de um mecanismo de garantia que possa suprir esta situação.

Artigo 33.º Encargos de informação

Relativamente ao disposto no n.º1 em vez da expressão ...“não deve...” dever-se-ia determinar expressamente que o prestador do serviço de pagamento não pode imputar ao utilizador os encargos com a prestação de informação, sendo este um direito fundamental e elemento essencial para a boa-fé em qualquer relação contratual.

No caso concreto de o utilizador do serviço ser um consumidor e lembrando aqui o dever de assistência que incumbe aos prestadores de serviços, entendemos que prestação de informações, ainda que adicionais, ou prestadas de outras formas que não as previamente previstas, deveria ser, sempre livre de encargos, salvo se tal informação assumia um carácter complexo ou absolutamente excecional.

Artigo 34.º Ónus da prova no que se refere aos requisitos de informação

Dever-se-á estipular aqui, sem margem para qualquer dúvida, que o ónus da prova deverá sempre recair sobre o prestador de serviços de pagamento, aliás à semelhança de outras disposições legais cujos regimes visam a proteção dos consumidores.



Artigo 46º- Facilidade de acesso à informação e às condições do contrato-quadro

Porque o artigo é omissivo, entendemos ser importante que este dispositivo estipule de forma clara e inequívoca o carácter gratuito na prestação deste tipo de informação.

Artigo 48.º Resolução

Considerando o disposto na Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comparabilidade dos encargos relacionados com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas, importava aqui garantir, em razão da mobilidade defendida, que a resolução dos contratos-quadro estivessem sempre isentos de quaisquer encargos, independentemente do período de tempo do mesmo.

Artigo 55.º Encargos aplicáveis

Relativamente às alíneas aditadas ao presente artigo não podemos de manifestar aqui a nossa discordância pela possibilidade de serem cobrados novos encargos, nem tão pouco pela possibilidade do prestador de serviços poder orientar o ordenante para a utilização de um determinado instrumento de pagamento específico.

Estas medidas, na nossa perspetiva significam um retrocesso para aqueles Estados-Membros cuja legislação interna proíbe a cobrança destes custos e nesta medida teriam que ser suportados quando estabelecidos num Estado-Membro que o autoriza, assim como a disparidade de valores /custos suportados pelos beneficiários pela utilização dos instrumentos de pagamento, entre os outros Estados-membros, poderá também criar situações discriminatórias.



Artigo 65.º Responsabilidade do prestador do serviço de pagamento por operações de pagamento não autorizadas.

Importa aqui clarificar qual o período limite para que o reembolso ocorra, uma vez que, não obstante mencionar-se que o reembolso deve ser imediato, na prática isso nem sempre acontece.

Artigo 66.º Responsabilidade do ordenante por operações de pagamento não autorizadas.

Atendendo a exemplos práticos de fraude, mormente situações *phishing*, em que as instituições de crédito exigem aos consumidores que estes sejam verdadeiros especialistas em informática, mantendo o *software* de antivírus e firewall atualizados, sob pena de enquadrarem esta situação como negligência grosseira, cumpre aqui clarificar este conceito atenta as consequências para o consumidor.

Artigo 67.º Reembolso de operações de pagamento iniciadas pelo beneficiário ou através deste

É atribuída ao ordenante (consumidor) a responsabilidade de suportar o ónus da prova quanto à aplicabilidade de uma das situações previstas no presente artigo.

Ora, quem tem sempre acesso aos meios de prova necessários é o prestador do serviço/vendedor do bem, pelo que, deverá caber sempre a este ou, eventualmente, ao prestador do serviço de pagamento a obrigação de provar que o consumidor não se encaixa dentro dos requisitos necessários.

O mesmo poder-se-á referir quanto aos débitos diretos, ou seja, defendemos aqui o direito ao reembolso integral, uma vez que primeiro tratam-se de movimentos cuja iniciativa é do vendedor/prestador de serviços e a partir do momento em que o consumidor dá



autorização de débito direto deixa de ter um controlo pleno dos pagamentos ditos regulares, não sendo de igual forma aceitável que o ónus da prova recaia, uma vez mais, sobre o ordenante.

Artigo 35.º Requisitos de segurança e notificação de incidentes

Parece-nos importante ficar determinado que, com base em práticas já existentes, que os Estados-Membros imponham que os prestadores de serviços de pagamento providenciem, com regularidade e atualidade, informação sobre eventuais fraudes ou meras tentativas, quer junto dos consumidores quer perante as autoridades competentes.

Capítulo 6 Procedimentos de reclamação e reparação extrajudicial para a resolução de litígios

Secção 1 Procedimentos de reclamação

Importa aqui garantir a possibilidade do consumidor poder efetuar uma reclamação junto da autoridade competente do seu estado-Membro, independentemente do local onde o pagamento foi efetuado.

De referir ainda que assumiria especial importância a criação de uma plataforma *online* pan-europeia, onde o consumidor pudesse efetuar a sua reclamação, na sua língua materna e/ou acompanhar todo o processo relacionado com o tratamento da mesma, à semelhança do que acontece através do Portal do Cliente Bancário.

Lisboa, 7 de Outubro de 2013



Comissão de Economia e Obras Públicas

**Parecer da Comissão de Economia e
Obras Públicas**

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO**
relativa aos serviços de pagamento no mercado
interno, que altera as Diretivas
2002/65/CE, 2013/36/CE e 2009/110/CE e revoga a
Diretiva 2007/64/CE

COM(2013)547

Autor: Deputado

Nuno Matias

Página 1 de 11



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

Página 2 de 11



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

1. Nota Preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, remeteu a **DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2013/36/CE e 2009/110/CE e revoga a Diretiva 2007/64/CE, COM(2013)547.**

2. Procedimento adoptado

A supra referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator o Deputado Nuno Matias, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

PARTE II – CONSIDERANDOS

O mercado dos pagamentos eletrónicos na Europa propicia grandes oportunidades em termos de inovação. Tem vindo a assistir-se a uma alteração significativa dos hábitos dos consumidores em matéria de pagamento ao longo dos últimos anos. Para além de um crescente número de pagamentos efetuados por cartão de crédito ou cartão de débito, a expansão do comércio eletrónico e a popularidade cada vez maior de telefones inteligentes lançaram os alicerces para a criação de novos meios de pagamento. Os benefícios que adviriam de uma melhor integração do mercado e de uma menor fragmentação neste domínio a nível europeu são substanciais.



Comissão de Economia e Obras Públicas

A presente iniciativa pode (apesar de no preâmbulo da iniciativa estar a palavra “irá”, pensamos que isso só será definitivo se algumas preocupações estiverem presentes na compreensão do modelo de organização deste setor, da perceção dos serviços que presta- em muitos casos muito diferentes de país para país- e de um processo com informação mais completa sobre o processo de formação de preços) permitir que os consumidores e os comerciantes tirem pleno partido do mercado interno, nomeadamente em termos de comércio eletrónico.

A proposta tem como objetivo contribuir para um maior desenvolvimento do mercado de pagamentos eletrónicos à escala da UE, com vista a permitir aos consumidores, aos retalhistas e a outros operadores no mercado beneficiar plenamente das vantagens inerentes ao mercado interno da UE, em consonância com a estratégia Europa 2020 e a Agenda Digital. Essa maior integração tem vindo a assumir uma importância crescente à medida que o comércio tradicional evolui em direção a uma economia digital.

A fim de atingir esse objetivo e promover uma maior concorrência, eficiência e inovação no domínio dos pagamentos eletrónicos, impõe-se clareza jurídica e a igualdade das condições de concorrência, conducentes a uma convergência no sentido da descida dos custos e dos preços para os utilizadores de serviços de pagamento, a um maior leque de escolha e transparência dos serviços de pagamento, que facilitem a prestação de serviços de pagamento inovadores e assegurem serviços de pagamento seguros e transparentes.

Estes objetivos serão assegurados mediante a atualização e o desenvolvimento do quadro atual relativo aos serviços de pagamento, a fim de definir regras que reforcem a transparência, a inovação e a segurança no domínio dos pagamentos de pequeno montante e melhorar a coerência entre as regras nacionais, devendo a tónica ser colocada nas necessidades legítimas dos consumidores. As medidas propostas visam a realização destes objetivos

Página 4 de 11



Comissão de Economia e Obras Públicas

de uma forma tecnologicamente neutra, que continue a ser pertinente à medida que os serviços de pagamento continuem a evoluir.

A presente proposta também integra e revoga a Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (a denominada Diretiva relativa aos serviços de pagamento ou «DSP»), que cria as bases para um quadro jurídico harmonizado que institui um mercado integrado de pagamentos, melhorando, assim, a igualdade de condições de concorrência e a acessibilidade do atual quadro de pagamentos para todas as partes interessadas.

A revisão do quadro legislativo da UE e, nomeadamente, da Diretiva relativa aos serviços de pagamento e a consulta lançada em 2012 sobre o Livro Verde da Comissão intitulado «Para um mercado europeu integrado dos pagamentos por cartão, por Internet e por telemóvel» levaram a concluir que se impõe a adoção de novas medidas e a atualização da regulamentação, incluindo adaptações da DSP, a fim de o quadro legislativo responder melhor às necessidades de um mercado europeu de pagamentos eficaz, contribuindo plenamente para um quadro em matéria de pagamentos que promova a concorrência, a inovação e a segurança.

Na Comunicação intitulada «Ato para o Mercado Único II – Juntos para um novo crescimento», adotada pela Comissão em 2012, a modernização do quadro legislativo que rege os pagamentos de pequeno montante foi identificada como uma prioridade absoluta, atendendo ao seu potencial em termos de crescimento e inovação. A revisão da DSP e a elaboração de uma proposta legislativa sobre as comissões de intercâmbio multilaterais aplicáveis aos pagamentos por cartão figuravam entre as medidas essenciais a adotar pela Comissão em 2013.



Comissão de Economia e Obras Públicas

A recente evolução dos mercados de serviços de pagamentos revelou determinadas lacunas e contradições da regulamentação no âmbito do atual quadro jurídico relativo aos pagamentos. A presente proposta de diretiva tem como finalidade a ultrapassagem de vários problemas detetados, face à alteração significativa dos hábitos dos consumidores em matéria de pagamentos ao longo dos últimos anos, donde se destaca:

- a) Fragmentação do mercado;
- b) Concorrência ineficaz;
- c) Diferentes práticas tarifárias entre Estados-Membros;
- d) Vazio jurídico relacionado com determinados prestadores de serviços de pagamento pela internet;
- e) Lacunas a nível do âmbito de aplicação incoerente da Diretiva relativa aos serviços de pagamento (Diretiva 2007/64/CE).

Eventuais implicações para Portugal

A presente proposta de diretiva prevê diversas adaptações à diretiva em vigor e impõe novas obrigações aos Estados-Membros, conferindo-lhes uma margem de discricionariedade razoável quanto à forma de transposição dessas obrigações para a legislação nacional. Portugal será convidado a apresentar documentos explicativos sobre as medidas de transposição a adotar, de forma a permitir à Comissão Europeia melhor identificar as medidas existentes e controlar a correta transposição da diretiva.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, solicitou ao Banco de Portugal (BdP), DECO — Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor e SEFIN — Associação Portuguesa de Consumidores e Utilizadores de Produtos e Serviços Financeiros, parecer sobre a suprarreferida Proposta de Diretiva.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Resumidamente, e transcrevendo o reproduzido no relatório da COFAP, resulta claro as posições sobre esta iniciativa:

“Na sua apreciação sobre esta proposta, o BdP manifestou o maior interesse no acompanhamento da presente proposta pelo impacto que a mesma pode vir a ter na atividade das entidades sujeitas à sua supervisão e no exercício das suas próprias competências.

Na generalidade, o BdP apoia os objetivos da presente proposta no que se refere ao desenvolvimento do mercado de pagamentos eletrónicos à escala da União Europeia, através da promoção da concorrência, eficiência e inovação.

O BdP considera desejável que determinadas soluções constantes da presente proposta diretiva sejam objeto de uma análise mais aprofundada, como seja a Diretiva 2007/64/CE relativa aos serviços de mercado interno (DSP) e a Diretiva 2009/11 0/CE relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica (DME).

Faz ainda notar que a integração do regime da moeda eletrónica e do regime dos serviços de pagamento foi já antecipada pelo legislador português, por via da aprovação de um único instrumento legal — o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, anexo ao Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro.

Por seu turno, na sua apreciação sobre a presente proposta, a DECO refere que “um mercado de pagamentos integrado facilita, em última instância, o fornecimento de bens e serviços, contribuindo assim para a criação de um verdadeiro mercado único”.

Adicionalmente, considera que “numa análise genérica importa realçar que as alterações em curso visam criar um enquadramento jurídico adequado a uma realidade que se perspetiva para o futuro, mas que atualmente ainda representa uma pequena parte dos pagamentos efetuados”.

Contudo, alerta para a necessidade de se abranger os pagamentos efetuados com recurso aos meios tradicionais, assegurando que não sejam penalizados os utilizadores destes serviços.

A DECO refere, ainda, que a atualização proposta nesta iniciativa exige uma análise e acompanhamento cuidado que salvaguarde os direitos e interesses dos consumidores/utilizadores dos serviços de pagamento.

Por último, conclui que se impõe, atualmente, a adoção de novas medidas e a consequente alteração da regulamentação, para que o quadro legislativo responda melhor às necessidades do mercado europeu de pagamentos.”



2.1.1. Base Jurídica

A presente proposta baseia-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Subsidiariedade e proporcionalidade

Um mercado integrado à escala da UE em matéria de pagamentos eletrónicos de pequeno montante contribui para a prossecução do objetivo relativo à criação de um mercado interno, consignado no artigo 3.º do Tratado da União Europeia. A integração dos mercados é necessária para tirar pleno partido de uma série de vantagens em prol dos cidadãos europeus.

Estas vantagens incluem uma maior concorrência entre os prestadores de serviços de pagamento, bem como um maior leque de escolha e uma maior inovação e segurança para os utilizadores de serviços de pagamento e, nomeadamente, os consumidores.

Um mercado de pagamentos integrado facilita, em última instância, o fornecimento transfronteiras de bens e serviços, contribuindo assim para a criação de um verdadeiro mercado único.

O grau de revisão da Diretiva relativa aos serviços de pagamento é proporcionado face às questões que se colocaram até à data. A diretiva continua a ser globalmente adequada ao objetivo prosseguido; paralelamente, impõe-se uma adaptação do quadro jurídico da UE, a fim de ter em conta a evolução mais recente em termos tecnológicos e empresariais no domínio dos pagamentos de pequeno montante.



Comissão de Economia e Obras Públicas

Dada a sua natureza intrínseca, um mercado de pagamentos integrado, baseado em redes que transcendem as fronteiras nacionais, exige uma abordagem à escala da União para garantir a segurança jurídica e a igualdade das condições de concorrência para todos os intervenientes no mercado, uma vez que os princípios, as regras, os processos e as normas aplicáveis devem ser coerentes entre todos os Estados-Membros.

Dada a fragmentação atual do mercado, uma intervenção individual a nível dos Estados-Membros não permitiria alcançar o objetivo de um mercado de pagamentos integrado e eficiente para os bens e serviços transfronteiras.

A abordagem adotada irá favorecer a realização do Espaço Único de Pagamentos em Euros (SEPA) e coaduna-se com a Agenda Digital, nomeadamente, com a criação de um mercado único digital. Promoverá a inovação tecnológica e contribuirá para o crescimento e o emprego, em especial nos domínios do comércio eletrónico e do comércio móvel («m-commerce»).

2.1.2. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados – Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”.*



Comissão de Economia e Obras Públicas

Este princípio tem como objectivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a acção a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz do que uma acção desenvolvida pelos Estados – Membros, excepto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

Para além disso, e nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, é realçado que *“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado”*.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Visa delimitar e enquadrar a actuação das instituições comunitárias.

Por força desta regra, a actuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objectivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da acção deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso).

No caso da iniciativa em apreço os objetivos propostos, até pelo desenvolvimento de instrumentos que necessitam de articulação comunitária, só serão concretizáveis de forma mais eficaz ao nível da União Europeia.



Comissão de Economia e Obras Públicas

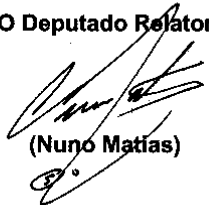
PARTE III – CONCLUSÕES

1 - A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União.

2 - A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 7 de Novembro de 2013.

O Deputado Relator



(Nuno Matias)

O Presidente da Comissão



(Pedro Pinto)

Página 11 de 11